



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI
N.º 50/XII – CRIA UM NOVO ESCALÃO PARA
RENDIMENTOS COLECTÁVEIS ACIMA DE 175000
EUROS E TRIBUTA DE FORMA EXTRAORDINÁRIA
DIVIDENDOS E JUROS DE CAPITAL (ALTERA O
CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS
PESSOAS SINGULARES, APROVADO PELO
DECRETO-LEI N.º 442-A/88, DE 30 DE NOVEMBRO)**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	3154 Proc. Nº 02.08
Data	01/09/23 Nº 152/IX

PONTA DELGADA, 23 DE SETEMBRO DE 2011



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 22 de Setembro de 2011, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência com a delegação da ALRAA, na cidade de Angra do Heroísmo, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Lei n.º 50/XII – Cria um novo escalão para rendimentos colectáveis acima de 175000 euros e tributa de forma extraordinária dividendos e juros de capital (Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro).

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projecto de Lei pretende – conforme dispõe o artigo 1.º - alterar os artigos 68.º (“Taxas gerais”), 71.º (“Taxas liberatórias”) e 72.º (“Taxas especiais”) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Nos termos do artigo 2.º, as alterações aos artigos 71.º e 72.º do Código do IRS entram em vigor no dia imediato ao da publicação do presente diploma (cf. n.º 1) e a alteração ao artigo 68.º do Código do IRS entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012 (cf. n.º 2).

As alterações a introduzir pelo presente diploma visam, essencialmente, por um lado, criar um novo escalão para rendimentos colectáveis acima de 175000 euros e, por outro lado, tributar de forma extraordinária dividendos e juros de capital.

A presente iniciativa, à semelhança de outras apresentadas pelo mesmo proponente, defende que no actual contexto de austeridade é fundamental, entre outros desígnios, "impor uma tributação adicional que deve onerar os grupos financeiros e económicos com lucros quase imorais face à crise que atravessamos, que tem que onerar as mais-valias bolsistas em sede de IRC, que tem que onerar com novas taxas as transacções financeiras nos mercados financeiros ou as transferências financeiras para paraísos fiscais e que, necessariamente, terá também que onerar o património imobiliário e os bens de luxo de sujeitos singulares e colectivos passíveis de serem identificados e conhecidos de forma imediata, automática e objectiva, sem esquecer os rendimentos de capital e os juros de depósito."

Nestes termos, entende o diploma que é altura de implementar uma tributação adicional, em sede de IRS, sobre os rendimentos de trabalho mais elevados.

Assim, propõe-se a criação de um novo escalão para rendimentos superiores a 175000 euros, o qual terá, em sede de IRS, uma taxa de imposto de 49,5%.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou por maioria, com os votos a favor dos Deputados do PS, PSD e CDS/PP e com o voto contra do Deputado do BE, dar parecer desfavorável ao presente projecto.

O Relator

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego